



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003061-25.2021.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes AVELINO DE JESUS CANICEIRO e ROSA ANGELA ARAUJO CANICEIRO, são embargados GIUSEPPE TUCCIO e MARIA ANGELICA TEMPLE TUCCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 0003061-25.2021.8.26.0003.50000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara)

Embargante: Avelino de Jesus Caniceiro e outra

Embargado: Giuseppe Tuccio e outra

Voto nº 23.611

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas - Embargos rejeitados.

Avelino de Jesus Caniceiro e outra opõem embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 332/339, que deu provimento ao seu recurso de apelação. Alegam que foi omissa e deixou de fazer menção aos honorários sucumbenciais devidos em razão do julgamento do recurso de apelação, conforme prelecionam os §§ 1º e 11, ambos do Art. 85 do Código de Processo Civil. Assevera também que em que pese o provimento do apelo, os honorários sucumbenciais, devidos em sede de julgamento de recurso, deixaram de ser fixados no corpo do Acórdão embargado. Aduzem que os valores que originaram o presente cumprimento de sentença não foram objeto de recurso de apelação, motivo pelo qual, os honorários fixados pelo juízo “a quo”, quais sejam 10% para a demanda principal e 10% para a demanda reconventional, não sofreram nenhuma majoração. No mais, prequestionam a matéria.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, não se denota nenhum dos requisitos acima.

Inexiste o vício aduzido.

Com efeito, não foram fixados honorários advocatícios na sentença que julgou a presente impugnação.

Houve recurso de apelação, apenas para regularização dos valores cobrados a título de honorários de sucumbência.

Nessas circunstâncias, não há falar-se em honorários recursais, com a majoração de honorários fixados. Os honorários foram fixados no processo de conhecimento, e a apelação foi apresentada no cumprimento de sentença. Assim, não se justifica a majoração dos honorários antes fixados.

Dessa maneira, não há que se falar em omissão quanto à aplicação dos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

O v. acórdão está fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irrisignação da embargante, com pedido de reforma daquele, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator